



PROCESSO Nº 1888442024-5 - e-processo nº 2024.000416349-4

ACÓRDÃO Nº 195/2026

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Embargante: DISTRIBUIDORA ALENCAR LTDA.

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM CAMPINA GRANDE

Autuantes: NELSON TADEU GRANGEIRO COSTA, WALTER RODRIGO DE ALMEIDA CRISTOVAO DA COSTA

Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - VÍCIOS NÃO EVIDENCIADOS - REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JULGADA - IMPOSSIBILIDADE - MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA. RECURSO DESPROVIDO.

- É cabível o recurso de embargos de declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão embargada. A decisão embargada enfrentou adequadamente as questões postas pela parte recorrente. Inexistência dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil e o art. 86 do Regimento Interno do CRF-PB. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão de matéria já decidida pelo colegiado. Dessa sorte, cabe reafirmar a jurisprudência dessa Corte no sentido de que os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão de matéria de mérito.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovidimento, para manter a decisão promulgada por esta egrégia corte fiscal por meio do **Acórdão nº 476/2025**, que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001920/2024-68, lavrado em 5/9/2024, em face da empresa DISTRIBUIDORA ALENCAR LTDA, inscrição estadual nº 16.358.284-0.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.



Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 14 de maio de 2026.

LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, EDUARDO SILVEIRA FRADE, RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO E PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

ELIPHAS NETO PALITOT TOSCANO
Assessor



PROCESSO Nº 1888442024-5 - e-processo nº 2024.000416349-4

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Embargante: DISTRIBUIDORA ALENCAR LTDA.

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM CAMPINA GRANDE

Autuantes: NELSON TADEU GRANGEIRO COSTA, WALTER RODRIGO DE ALMEIDA CRISTOVAO DA COSTA

Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - VÍCIOS NÃO EVIDENCIADOS - REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JULGADA - IMPOSSIBILIDADE - MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA. RECURSO DESPROVIDO.

- É cabível o recurso de embargos de declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão embargada. A decisão embargada enfrentou adequadamente as questões postas pela parte recorrente. Inexistência dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil e o art. 86 do Regimento Interno do CRF-PB. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão de matéria já decidida pelo colegiado. Dessa sorte, cabe reafirmar a jurisprudência dessa Corte no sentido de que os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão de matéria de mérito.

RELATÓRIO

Em análise neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais o recurso de embargos de declaração oposto pela empresa DISTRIBUIDORA ALENCAR LTDA, inscrição estadual nº 16.358.284-0, contra a decisão proferida no **Acórdão nº 476/2025**, que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001920/2024-68, às fls. 02/03, lavrado em 5/9/2024, em decorrência da seguinte infração:

0666 - AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS C/RECEITAS OMITIDAS (LEVANTAMENTO QUANTITATIVO EXERCÍCIO FECHADO)(PERÍODO A PARTIR DE 28/10/2020) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter adquirido mercadorias com recursos provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis.



Nota Explicativa: OBEDECENDO AO DISPOSTO NA ORDEM DE SERVIÇO ESPECÍFICA, FOI REALIZADO O CRUZAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA E SAÍDA EMITIDAS COM O ESTOQUE DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. APÓS A ANÁLISE DOS REFERIDOS DADOS, CHEGOU-SE À CONCLUSÃO DE QUE O CONTRIBUINTE DEU SAÍDA EM MERCADORIAS QUE NÃO TINHA ADQUIRIDO COM NOTAS FISCAIS. PORTANTO, SUPRIMIU O RECOLHIMENTO DO ICMS À MEDIDA QUE ESTAS SAÍDAS FORAM PROMOVIDAS EM RAZÃO DE COMPRAS DECORRENTES DE OMISSÕES DE SAÍDAS ANTERIORES (RECEITAS) DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS.

0832 - VENDAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL >> O contribuinte omitiu saídas de mercadorias tributáveis, infração constatada por meio de levantamento quantitativo, que identificou operações efetuadas sem emissão de documentos fiscais, fato que culmina na falta de recolhimento do imposto e, conseqüentemente, na inexistência de lançamento dos valores correspondentes em sua escrita.

Nota Explicativa: EM CUMPRIMENTO À ORDEM DE SERVIÇO ESPECÍFICA, EFETUAMOS O LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE MERCADORIAS. A PARTIR DA ANÁLISE DOS VALORES ENCONTRADOS, CONCLUÍMOS QUE HOUVE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM A DEVIDA EMISSÃO DE NOTA FISCAL.

Conclusos (fls. 948), foram os autos encaminhados à GEJUP, e em seguida, distribuídos ao julgador fiscal TARCISO MAGALHÃES MONTEIRO DE ALMEIDA que decidiu pela *procedência* do auto de infração, conforme sentença das fls. 581/597.

Devidamente cientificada da decisão de primeira instância, por meio de DT-e, com ciência em 15/4/2025, o contribuinte apresenta recurso voluntário em 14/5/2025 nas fls. 965/978 ao Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba.

Na 402ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara de Julgamento do CRF/PB, realizada no dia 18/09/2025, os conselheiros, à unanimidade e de acordo com o voto do relator, decidiram pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo desprovisionamento, para manter a decisão singular que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001920/2024-68, lavrado em 5/9/2024, condenando o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário de **R\$ 1.697.235,29 (um milhão seiscentos e noventa e sete mil duzentos e trinta e cinco reais e vinte e nove centavos)**, sendo R\$ 969.848,73 (novecentos e sessenta e nove mil oitocentos e quarenta e oito reais e setenta e três centavos), por infringência ao art. 158, I, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, com fulcro no §8º, II, do art. 3º da Lei nº 6.379/96; e art. 158, I, do



RICMS/PB, e R\$ 727.386,56 (setecentos e vinte e sete mil trezentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos) de multa por infração arrimada no art. 82, V, “a” e art. 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96.

Na sequência, o colegiado promulgou o Acórdão nº 476/2025.

Seguindo a marcha processual, o sujeito passivo foi cientificado acerca da decisão proferida pela Segunda Câmara de Julgamento do CRF-PB em 01/12/2025 e opôs, em 08/12/2025, recurso de Embargos de Declaração, por meio do qual alega que:

- a) Conforme preceitua o art. 86 do Regimento Interno do CRF/PB, os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver omissão, obscuridade ou contradição. O Acórdão nº 476/2025, apesar de seu inegável esforço em analisar as questões postas, apresenta omissões e obscuridades que comprometem a clareza e a completeza da prestação jurisdicional administrativa;
- b) Da omissão na análise detalhada dos critérios metodológicos do levantamento quantitativo em face das alegações específicas do recurso voluntário. A Embargante alegou, de forma pormenorizada, a ausência de critérios técnicos claros no levantamento quantitativo, especialmente quanto à ponderação de perdas, quebras, devoluções e produtos perecíveis, bem como a não consideração de estoques não tributáveis, promoções, bonificações e diferenças físicas não captadas nas notas fiscais, e a falta de individualização das mercadorias e de notas técnicas justificando o coeficiente de conversão ou equivalência entre entradas e saídas para diversos produtos;
- c) A decisão limitou-se a afirmar que a Embargante não se desincumbiu do ônus probatório quanto às ocorrências indicadas pela fiscalização, transferindo a ela a responsabilidade de provar fatos que, na perspectiva da defesa, deveriam ter sido considerados e detalhados pela própria metodologia da fiscalização. A questão suscitada no Recurso não se resumia à mera existência de perdas ou promoções ou não aceitação das condições de conversão de unidades adotadas pela auditoria, mas sim à falta de clareza da metodologia fiscal em considerá-las desde o princípio, o que impediria um contraditório efetivo;
- d) Da omissão e obscuridade na análise da jurisprudência administrativa citada e do prejuízo à ampla defesa no recurso voluntário, a Embargante citou precedentes relevantes do próprio Conselho de Recursos Fiscais, como o Acórdão nº 336/2024.

A Embargante requer o acolhimento dos presentes Embargos de Declaração para:

- a) Sanar as omissões apontadas, manifestando-se expressamente sobre como a "minuciosa explicação" da fiscalização detalhou o tratamento de perdas, quebras, devoluções, produtos perecíveis, estoques não tributáveis, promoções, bonificações, diferenças físicas não captadas em



notas fiscais, e a correta reclassificação de produtos, elucidando se e como esses fatores foram considerados na metodologia do levantamento quantitativo;

b) Sanar a omissão e obscuridade quanto ao ACÓRDÃO 336/2024 citado no Recurso Voluntário, confrontando a decisão embargada com os fundamentos fl. 1015 do precedente para explicar por que, no caso da Embargante, não se configurou "efetivo prejuízo à defesa do administrado" pela alegada falta de clareza na sistemática de cálculo do levantamento quantitativo, ou, alternativamente, para reavaliar a conclusão do julgado à luz da jurisprudência interna deste Conselho.

Requer, por fim, que seja atribuído aos presentes Embargos de Declaração o efeito infringente, ante a possibilidade de alteração do resultado do julgamento, anulando-se o Auto de Infração em decorrência dos vícios formais e materiais ou, subsidiariamente, determinando-se a realização de diligência para saneamento das inconsistências

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, os autos foram distribuídos a esta relatoria na forma regimental para análise e julgamento.

É o relatório.

VOTO

Em análise, o recurso de embargos de declaração impetrado pela empresa DISTRIBUIDORA ALENCAR LTDA, em face da decisão prolatada por meio do **Acórdão nº 476/2025**.

O recurso de embargos de declaração está previsto no artigo 75, V, da Portaria nº 00080/2021/SEFAZ (Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais), *in verbis*:

Art. 75. Perante o Conselho de Recursos Fiscais serão submetidos os seguintes recursos:

(...) V - de Embargos de Declaração;

Nos termos do que dispõe o artigo 86 do mesmo diploma legal, os embargos de declaração têm por objetivo corrigir defeitos da decisão proferida quanto à ocorrência de omissão, contradição e obscuridade. Senão, veja-se:

Art. 86. O Recurso de Embargos de Declaração será oposto pelo contribuinte, pelo autor do feito ou pela Fazenda Pública, em petição dirigida ao relator, quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida.

O prazo para oposição do referido recurso é de 5 (cinco) dias contados da data da ciência ao contribuinte, consoante disciplinado no art. 87 do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, *in verbis*:

Art. 87. Os Embargos de Declaração deverão ser opostos no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da ciência ao contribuinte.



Compulsando-se os autos, verifica-se que a ora Embargante foi notificada da decisão recorrida 1/12/2025 e opôs, em 8/12/2025 o recurso de Embargos de Declaração, dentro do prazo de cinco dias, cumprindo-se o disposto no art. 19 da Lei nº 10.094/13, *in verbis*:

Art. 19. Os prazos processuais serão contínuos, excluindo-se na contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal, na repartição fiscal em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

§ 2º Considera-se expediente normal aquele determinado pelo Poder Executivo para o funcionamento ordinário das repartições estaduais, desde que flua todo o tempo, sem interrupção ou suspensão.

Em sequência, a Embargante demonstra inconformismo com a matéria decidida por esse Colegiado em seu desfavor, promovendo alegações de omissões e obscuridades na decisão proferida que ensejou o Acórdão julgado.

A embargante aduz a omissão na análise detalhada dos critérios metodológicos do levantamento quantitativo em face das alegações específicas do recurso voluntário, especialmente quanto à ponderação de perdas, quebras, devoluções e produtos perecíveis, bem como a não consideração de estoques não tributáveis, promoções, bonificações e diferenças físicas não captadas nas notas fiscais, e a falta de individualização das mercadorias e de notas técnicas justificando o coeficiente de conversão ou equivalência entre entradas e saídas para diversos produtos.

No tocante a esse ponto questionado nos embargos, não há se falar em omissão, dado que na decisão existe uma análise argumentativa pormenorizada. Como síntese conclusiva apresento excerto da decisão nesse sentido:

“A Recorrente opõe o respeito ao princípio da verdade material para em seguida afirmar que o Auto de Infração padece de vícios formais que comprometem sua validade. Afirma que no caso dos autos, verifica-se a ausência de critérios técnicos claros no levantamento quantitativo, sendo omitida a metodologia precisa de cálculo utilizada, especialmente quanto à ponderação de perdas, quebras, devoluções e produtos perecíveis, em descumprimento ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

O auto de infração em julgamento está instruído com minuciosa explicação, logo motivação do procedimento fiscal realizado, conforme a Informação Fiscal anexada às fls. 920/922. Assim, contrariamente ao argumento acima elaborado, nota-se que o presente auto de infração está devidamente instruído com os critérios técnicos utilizados no levantamento quantitativo, no que se refere à base de cálculo, às unidades e conversões de unidades usadas, não havendo margem para sequer cogitar por uma nulidade por vício formal.

No que diz respeito ao aspecto material, pode-se adiantar prima facie que foi oportunizado ao contribuinte opor desde a fase inquisitória do procedimento justificativas para as inconsistências então encontradas nas suas operações comerciais pela Fiscalização, oportunizando-se a apresentação de saldos de inventários, retificação de declarações e facultando-se-lhe ainda confrontar os preços arbitrados para os produtos elencados no levantamento fiscal. Veja-se:

“INFORMAÇÃO FISCAL



(...) Também destacamos que o contribuinte foi notificado ratificar ou apresentar contestação formal aos preços unitários arbitrados pela fiscalização em relação aos itens cruzados através das notificações nº 00204906/2024 de 19/06/2024 e nº 00215852/2024 de 09/07/2024 nos termos dos art. 18, art. 23, I, parágrafo único, II e art. 24 da Lei 6.379/96. Não obtivemos resposta às notificações no prazo estabelecido implicando na aceitação tácita do preço unitário arbitrado pela fiscalização.”

No tocante à ocorrência de perdas, devoluções e outros fatos que legitimam excluir mercadorias do levantamento quantitativo, cabe a parte acusada, detentora dessas informações, trazer dados concretos quanto a essas possíveis ocorrências, não sendo suficiente a simples alegação. Como se sabe, é obrigação do contribuinte emitir documentos fiscais para regularizar essas ocorrências, ex vi do §4º do art. 72 do RICMS/PB1. Veja-se ainda os art. 88, art. 158, e art. 172 do RICMS/PB, todos impõem obrigações para emissão de documentos fiscais.

Ademais, o ônus da prova quanto aos fatos desconstitutivos do direito da Fazenda é necessariamente daquele que afirma essas ocorrências, indicando a devida escrituração desses fatos na EFD.”

Importante consignar que os embargos não se prestam ao reexame de mérito, como deseja a embargante e no presente caso foi decidido que as perdas, quebras, devoluções e produtos perecíveis e etc, são ocorrências que podem ser comprovadas mediante apresentação dos documentos fiscais de ajuste de estoque.

Competiria, assim, à embargante comprovar os fatos que alega, pois a Fiscalização embasou a acusação em documentos idôneos que comprovam entradas, saídas e estoques de mercadorias, e a lei estadual ao estabelecer a presunção inverteu o ônus probatório, consoante disciplina o art. 3º, §8º da Lei 6.379/96.

Ademais, o contribuinte fora notificado para apresentar/atualizar os inventários de mercadorias, ocasião na qual poderia retificar espontaneamente já na auditoria possíveis ajustes decorrentes das ocorrências acima relatadas. Veja-se, nesse sentido, a Informação Fiscal anexada às fls. 920/922, citada no voto, *litteris*:

“Foram analisadas as compras e vendas realizadas pelo contribuinte nos exercícios financeiros de 2020, 2021, 2022 e 2023. Fizemos, por meio de amostragem, cruzamentos comparativos entre as quantidades de itens comprados e itens vendidos, levando-se em consideração o estoque existente no final e no começo de cada exercício financeiro. Usamos, como informação para os cruzamentos, as declarações de estoque do contribuinte disponíveis para consulta no sistema ATF, no nicho “Menu - Atendimento - Dossiê do Contribuinte - Estoque”. Usamos também as declarações de SPED disponíveis para consulta no sistema ATF, no nicho “Menu – Declarações – EFD/OIE – Recuperar arquivo EFD”. Bem como notas fiscais (NF-e) recebidas e emitidas pelo contribuinte nos referidos exercícios financeiros, disponíveis no Sistema ATF para consulta, no nicho “Menu – Fiscalização - Doc Fiscal - NF-e e NFC-e – Consulta Genérica”.

Fazemos a ressalva que o contribuinte foi notificado através das notificações nº 00154088/2024 de 25/04/2024 e nº 00188722/2024 de 21/05/2024 para apresentar e/ou atualizar, se necessário, os inventários dos referidos anos em análise. Recebemos, através de email, solicitação para retificação dos estoques dos anos de 2020, 2021, 2022 e 2023 no que foi atendida com autorização de envio de novas EFD's referentes aos meses de 05/2021, 02/2022, 02/2023 e 02/2024. Apesar de ter sido solicitado e



liberado a autorização da EFD 02/2023 referente ao estoque do período de 2022, o envio da mesma não foi efetuado.

Também destacamos que o contribuinte foi notificado ratificar ou apresentar contestação formal aos preços unitários arbitrados pela fiscalização em relação aos itens cruzados através das notificações nº 00204906/2024 de 19/06/2024 e nº 00215852/2024 de 09/07/2024 nos termos dos art. 18, art. 23, I, parágrafo único, II e art. 24 da Lei 6.379/96.

Não obtivemos resposta às notificações no prazo estabelecido implicando na aceitação tácita do preço unitário arbitrado pela fiscalização.

Utilizamos como técnica de auditoria o levantamento do quantitativo de itens comercializados pelo contribuinte. Essa técnica consiste em somar o estoque inicial com as compras de itens, diminuindo as vendas e estoque final, resultando na seguinte equação: $Q = E_i + Compras - Vendas - E_f$. Sendo o resultado negativo, significa que

ocorreu venda de mercadoria cuja aquisição não foi acobertada por NF-e; no caso de resultado positivo, ocorreu a venda de mercadoria sem emissão de NF-e; sendo o resultado nulo, o resultado está correto. Para podermos fazer os cruzamentos, foi necessário efetuar alguns tratamentos nas unidades dos itens, para que todas as unidades

fossem equivalentes. Na questão das nomenclaturas, efetuamos as análises de acordo com a nomenclatura fornecida pelo contribuinte nos Documentos Fiscais.

Neste momento tentamos fazer uso do Código do Produto constante na NF, e na declaração do contribuinte, no intuito de fazer fiel correspondência entre entrada e saída.

Os relatórios dos itens cruzados, que trazem as chaves dos DANFES de entrada e saída para determinado item cruzado, trazem todos os produtos com fórmulas iguais, assim, encontraremos nos DANFES nomenclaturas diversas, mas que dizem respeito a um mesmo produto.

Para o cálculo do ICMS PRINCIPAL, utilizamos como base o valor médio dos itens comprados com NF-e, multiplicado pelo número de itens comprados sem NFes.”

Evidenciou-se, assim, uma argumentação precisa relativamente ao ponto controverso trazido pela Recorrente, o que demonstra que não ocorreu omissão, de forma mantendo o acórdão nesse ponto, pois não há correções ou omissões a serem declaradas.

No que concerne ao segundo ponto, da omissão e obscuridade na análise da jurisprudência administrativa citada e do prejuízo à ampla defesa, no Recurso Voluntário a Embargante citou um precedente do Conselho de Recursos Fiscais, o Acórdão 336/2024. Igualmente a matéria fora tratada no voto em mais de uma passagem argumentativa.

Cabe ressaltar que no presente processo a base de cálculo foi devidamente justificada e descrita, o que afasta a jurisprudência administrativa do Acórdão nº 336/2024, cuja ementa em seguida transcrevo:

*PROCESSO Nº 2517412021-9 - e-processo nº 2021.000296193-8
ACÓRDÃO Nº 336/2024 SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: COMERCIAL ABC LTDA. Advogado: Sr.º GARIBALDI*



DANTAS FILHO, inscrito na OAB/PB sob o nº 17.834 Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR5 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - SOUSA Autuante: GUSTAVO ADOLFO CASCUDO RODRIGUES Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA. VENDAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL - CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO - NECESSIDADE DE RESTABELECIMENTO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - ANULADA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

- Reputa-se caracterizado efetivo prejuízo à defesa do administrado o fato de lhe ter sido apresentada a sistemática utilizada pela fiscalização para a composição das bases de cálculo do ICMS para os itens relacionados nos levantamentos quantitativos de mercadorias.

- Para fins de garantir o devido processo legal, faz-se imperativo sanear a omissão cometida pela fiscalização, restabelecendo-se, por conseguinte, o devido processo legal e, ipso facto, reabrindo-se o prazo para apresentação de nova impugnação, de forma a preservar o direito ao contraditório, à ampla defesa e ao duplo grau de jurisdição.

(...) *Excerto do voto:*

“Neste norte, não se aplica a nulidade por vício material defendida pela recorrente, pois o auditor trouxe a referida base de cálculo, havendo, apenas, a possibilidade, em razão da insurgência expressa do contribuinte, de se explicitar a sistemática, em respeito à ampla defesa e ao contraditório. Desta forma, para garantir o duplo grau de jurisdição, a decisão singular deve ser anulada, devendo os autos retornar ao Centro de Atendimento ao Cidadão da GR5 da SEFAZ – Sousa para que, na qualidade de repartição preparadora, os encaminhe ao auditor fiscal responsável pela autuação a fim de que apresente a memória de cálculo dos valores utilizados como bases de cálculo do ICMS (valores unitários médios) dos produtos que compõem o levantamento quantitativo de mercadorias.”

Como visto, naquele precedente a sentença foi anulada tão somente para que fosse garantido o direito ao contraditório e a ampla defesa no tocante à sistemática utilizada na composição da base de cálculo. No presente processo, **a base de cálculo teve rito expresso conforme documento às fls. 914/916, previsto no art. 18, art. 23, I, parágrafo único, II e art. 24 da Lei 6.379/96, com consequente notificação ao sujeito passivo para se manifestar a esse respeito na fase inquisitória do procedimento.**

Entendo, assim, que não houve omissão no Acórdão embargado, e reitero que no presente processo não ocorreu violação ao contraditório e a ampla defesa na formalização da base de cálculo do levantamento quantitativo.

Diante dessas considerações, a convicção formada é a de que o Acórdão embargado enfrentou de forma exauriente o mérito de todas as questões levantadas, o que indica que os presentes embargos representam somente uma busca por rediscussão de matérias decididas, não se evidenciando omissões, contradições ou outros equívocos no julgamento realizado por essa Câmara de Julgamento.



Dessa forma, os efeitos infringentes invocados pela Embargante não podem ser acolhidos, visto que, como se sabe, os embargos se legitimam quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida, conforme disciplinado no art. 86 do Regimento Interno do CRF da Paraíba, acima citado, e no art. 1.022 do CPC.¹

Como nenhum dos pressupostos legais restou evidenciado, o acórdão embargado será mantido.

Por todo o exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter a decisão promulgada por esta egrégia corte fiscal por meio do **Acórdão nº 476/2025**, que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001920/2024-68, lavrado em 5/9/2024, em face da empresa DISTRIBUIDORA ALENCAR LTDA, inscrição estadual nº 16.358.284-0.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 14 de maio de 2026.

Lindemberg Roberto de Lima
Conselheiro Relator

¹ Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.